

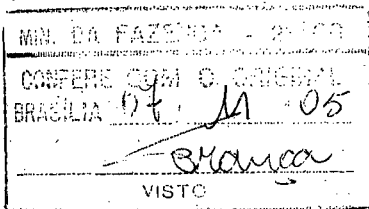


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



RESOLUÇÃO Nº 204-00.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS GOVERNO DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

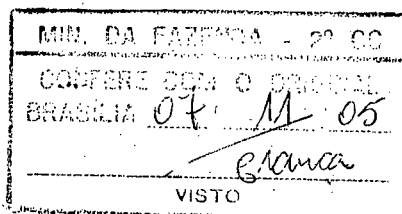
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : GOIAS GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PASEP relativo aos períodos de janeiro/94 a setembro/2003, em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

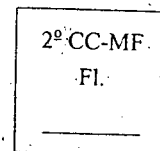
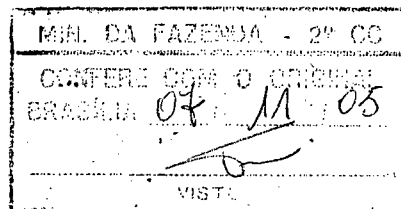
Na Descrição dos Fatos, fls. 367/371, a fiscalização informa:

1. apurou no período de 01/94 a 12/95 diferença da contribuição em virtude de a contribuinte haver se utilizado da alíquota de 1% constante dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, e não da alíquota de 2% constante da LC 08/70. Em relação aos débitos calculados à alíquota de 1% a contribuinte formalizou pedido de parcelamento, razão pela qual, só foi lançada a diferença de alíquota, já que os débitos constantes de processo de parcelamento nº 10120.000448/94-65 constituem confissão de dívida;
2. foram apuradas divergências na base de cálculo de diversos períodos. Tais valores foram apurados segundo dados colhidos nos Balanços Gerais Anuais (fls. 21/72) e nos Demonstrativos de Apuração (fls. 87/183), apresentados pela contribuinte. Os valores divergentes encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 340/353;
3. em 2000 e 2001 a contribuinte apresentou nos autos do processo nº 10120.000805/00-51 pedido de compensação relativo aos períodos de apuração de 11 e 12/99; 01 a 03 e 12/2000; 01 a 09/2001, e em 13/12/2002 a Declaração de Compensação relativa aos períodos de 05 a 12/2000 e de 01 a 05/2003. Como tais pedidos não representavam confissão de dívida na época em que foram protocolados, o lançamento foi efetuado no total do crédito tributário;
4. em relação aos períodos de 06, 07 e 09/2003, a contribuinte apresentou pedido de restituição e declaração de compensação – PER/DECOMP, constituindo os valores ali constantes confissão de dívida, razão pela qual lançou-se apenas as diferenças apuradas;
5. foram considerados os recolhimentos efetuados através de DARF;
6. a contribuinte está questionando nos autos do processo nº 10120.000805/00-51 o valor efetivamente devido dos débitos constantes do processo nº 10120.000448/94-65, requerendo, assim, o ressarcimento dos valores recolhidos a maior a partir de agosto/88 e a compensação com débitos do próprio PASEP acima discriminados. O processo foi julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes favorável às pretensões da contribuinte e os embargos de declaração foram acolhidos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962



para se determinar a aplicação da alíquota de 2% no cálculo do indébito. A PFN apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso. A PFN apresentou agravo contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso, tendo sido acolhido o agravo e dado seguimento ao recurso especial interposto. A DRF em Goiânia apresentou embargos de declaração com pedido de retificação do Acórdão proferido, e a contribuinte apresentou suas contra-razões, tendo sido acolhidos os embargos. A contribuinte apresentou recurso especial de divergência junto à CSRF. Tantos os recursos interpostos pela União como pela contribuinte ainda não foram apreciados pela CSRF; e

7. em paralelo ao processo administrativo a contribuinte impetrou mandado de segurança visando impedir a cobrança de débitos do PASEP, enquanto não obtivesse decisão administrativa final no processo nº 10120.000448/94-65, tendo sido concedida a liminar nos termos do pedido, confirmada por sentença. A colhendo os embargos de declaração interposto pela PFN, o Juízo monocrático prolatou a sentença integrativa limitando o direito da impetrante à pretensão contida no processo administrativo em questão. Os autos não foram definitivamente julgados. Desta forma os valores objeto dos processos administrativos nº 10120.000805/00-51, e, por conexão os do processo nº 10120.000448/94-65 forma lançados para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa;

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. os períodos de apuração anteriores a dezembro/99 foram atingidos pela decadência uma vez transcorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 150, § 4º do CTN;
2. até fevereiro/96 não é possível cobrar-se o diferencial de alíquota de 1% para 2% por ofensa ao art. 149 do CTN;
3. a modificação introduzida de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ocorrer em relação a fato gerador posterior à introdução;
4. a contribuição de cada mês, até fevereiro/96 deve ser calculada com base nas receitas e transferências do sexto mês anterior;
5. a base de cálculo adotada pelo Fisco está incorreta, uma vez que não foram deduzidos valores transferidos pelo Estado a outras entidades públicas, como parcelas de juros e multas sobre valores pagos em atraso a título de ICMS e IPVA, repassados aos Municípios e transferências para o FUNDEF;
6. nulidade do lançamento uma vez que foi efetuado antes da análise dos pedidos de compensação protocolados pela impugnante na via

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 M 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

administrativa, os quais, por força da Lei nº 10637/2002 foram transformados em declarações de compensação; e

7. declaração de compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de posterior homologação, razão pela qual não se poderia efetivar o lançamento de valores declarados como compensados.

A DRJ em Brasília - DF manifestou-se no sentido de julgar o lançamento procedente.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter possibilitado à recorrente a juntada de elementos de prova complementares, cujo objetivo era demonstrar as incorreções das bases de cálculo apuradas pela fiscalização;
2. efetuou transferência aos Municípios da parte que lhes cabe sobre os valores arrecadados a título de juros e de multa sobre ICMS e IPVA pagos em atraso, e estes valores não foram deduzidos da base de cálculo do PASEP por equívoco da recorrente, nem pelo Fisco. Apresenta planilha de fls. 461/462 para comprovar suas alegações;
3. os valores transferidos pelos Estados para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos não podem ser tributados duplamente pelo PASEP em virtude do disposto no parágrafo único do art. 2º da LC 08/70, já que a União também é contribuinte do PASEP;
4. o INSS e o FNDE devem recolher o PASEP sobre a totalidade de suas receitas orçamentárias e transferências recebidas, conforme preceitua o art. 3º da LC 08/70, razão pela qual a transferência feita pelo Estado de Goiás a estas autarquias federais deve ser excluída da base de cálculo do PASEP, em virtude do disposto no parágrafo único, art. 2º da LC 08/70;
5. a parcela da receita do Estado transferida para o FUNDEF, para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental deve ser excluída da receita do governo, que a transferir por força do disposto nas Leis nº 9394/96 e 9424/96 e Portaria nº 328/2001 do Secretário do Tesouro Nacional;
6. a recorrente deixou de proceder tal exclusão nos períodos próprios, passando a fazer a partir de dezembro/2003, e estes valores não foram observados pela fiscalização, nem pela decisão recorrida; e
7. reafirma a impossibilidade de cobrança de valores objeto de pedido de compensação formalizado em processo administrativo próprio, transformados em declaração de compensação pela Lei nº 10637/2002.

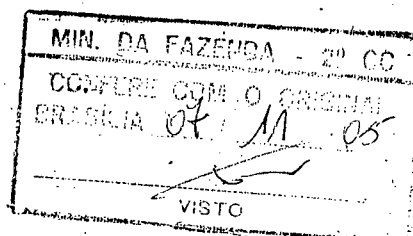
É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A recorrente aponta incorreções na base de cálculo apurada pelo Fisco, apresentando as planilhas de fls. 390/392 com os valores que entende deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do PASEP.

A decisão recorrida por sua vez ao analisar as incorreções apontadas pela contribuinte na fase impugnatória (ressalte-se que as planilhas acima mencionadas foram apresentadas na fase recursal) considerou que, por falta de prova a embasar as alegações da impugnante, deveria o lançamento ser mantido nos exatos termos em que foi efetuado, tendo analisado apenas a glosa da receita de ICMS para formação do FUNDEF, que considerou devida por não se caracterizar como transferência efetuada a entidade pública conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9715/98 e art. 6º, inciso I do Decreto nº 71.618/72.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. intimar a contribuinte para que apresente planilhas de cálculo embasadas, **obrigatoriamente**, em documentos contábeis fiscais hábeis para comprovar as diferenças de base de cálculo por ela alegadas no seu recurso; e
2. elaborar relatório conclusivo acerca das diferenças de base de cálculo apresentadas pela contribuinte, **amparada em documentação comprobatória** da alegação, conforme determinado no item anterior.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA.